

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0007756-35.2008.8.19.0209

Apelante: JOSÉ VIRGINIO SILVEIRA SANCHES

Apelado 1: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Apelado 2: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA

Relatora: DES. ELISABETE FILIZZOLA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO E SEQUESTRO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. FORTUITO EXTERNO NÃO COMPROVADO.

Autor rendido por elementos armados em estacionamento de shopping, onde ingressara para efetuar compras, sendo deixado, mais tarde, em local ermo e sem o seu carro e demais pertences.

A circunstância de o Autor ter relatado, tempos após de ocorrido o fato criminoso, que teria avistado um carro suspeito na Av. das Américas, por si só, não indica que o seu ingresso no shopping se dera com intenção de se proteger de assalto.

Não há como se afastar a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre as partes, sendo o Autor consumidor e o Réu prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Como fornecedor de serviços, corre por sua conta os riscos do seu empreendimento, cabendo-lhe arcar com os prejuízos decorrentes dos crimes praticados dentro do seu estabelecimento, ainda que cometidos com auxílio de arma de fogo.

Quanto ao dano material pretendido, não há comprovação nos autos sobre os demais bens, além do carro, que teriam sido roubados do Apelante, tendo tais objetos, apenas, sido relatados pelo próprio demandante quando do registro de Ocorrência, inexistindo confirmação de tais fatos por qualquer prova.

Sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, condenando, ainda, o Autor ao pagamento de multa por



litigância de má-fé, considerando, em suma, ter o mesmo entrado no shopping, apenas, para refugiar-se dos bandidos que o perseguiam, tendo alterado a realidade dos fatos na exordial.

Condenação dos Apelados ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como ao pagamento do valor da franquia desembolsado, ambos com juros e correção legais, sendo a 1^a Apelada limitada ao valor estipulado no contrato de seguro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0007756-35.2008.8.19.0209, originário do Juízo de Direito da 2^a Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, em que figuram como Apelante **JOSÉ VIRGINIO SILVEIRA SANCHES**, como 1^a Apelada **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS** e 2º Apelado **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento.

Adota-se o relatório de fls. 505/507.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Agravo Retido interposto pelo chamado ao feito a fls. 410/412, verifica-se que o mesmo não merece ser conhecido, em observância ao disposto artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Relata o Autor ter se dirigido ao shopping para comprar remédios para sua sogra, tendo sido abordado por elementos criminosos assim que estacionou o veículo, narrando, ainda, no Registro



de Ocorrência lavrado na 16^a Delegacia de Polícia ter percebido “*um veículo tipo VW/importado na cor preta com um emblema grande de São Jorge no parabrisa traseiro em atitude suspeita de que estaria com os elementos que abordaram o declarante em seu interior, inclusive estacionando o auto próximo do veículo do declarante.*”

No decorrer da investigação policial, concluiu a investigadora de polícia (fls. 134):

(...) *Através do telefone nº 3435-1701, entramos em contato com a vítima, a qual esclareceu que percebeu o veículo VW Beatle na cor preta, o perseguindo desde a Av. das Américas, próximo ao shopping. A vítima relatou inclusive que dera passagem para o referido veículo, que não o ultrapassou e que um adesivo de “São Jorge” no vidro traseiro chamou sua atenção. A vítima ainda nos informou que logo após parar o veículo, o VW também parou e um elemento o abordou. Solicitamos as imagens de entrada do Shopping e verificamos que o auto VW Beatle entrou logo após a entrada da vítima. (...).*

Com base no único documento acima referido, julgou o douto magistrado *a quo* improcedentes os pedidos exordiais, condenando, ainda, o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, considerando, em suma, ter o mesmo entrado no shopping, apenas, para refugiar-se dos bandidos que o perseguiam, tendo alterado a realidade dos fatos na exordial.

Entretanto, *data venia* entendimento contrário esposado pelo i. Juiz sentenciante, não há comprovação nos autos acerca da efetiva perseguição, existindo, apenas os relatos de que, depois de ocorridos os fatos criminosos, atentou o Autor ter avistado o carro suspeito em sua traseira na Av. das Américas e mesmo dando passagem para o mesmo, este não o ultrapassou, entrando logo após ele no shopping.



Ressalte-se que o Autor nega ter prestado a informação de que tivesse sido perseguido pelos seus algozes.

Em que pese a conclusão obtida pela investigadora de polícia, é certo que, em nenhum momento o Autor disse ter entrado no shopping numa tentativa de livrar-se dos elementos que o seguiam, como se estivesse em fuga.

Além de inexistir qualquer afirmativa do demandante de que teria procurado o local para evadir-se do perigo, não se mostra crível a versão sustentada pelo Réu de que o demandante, sabendo que estava sendo seguido por bandidos, sem que procurasse ajuda e na hipótese de ter certeza do perigo eminente, entraria, calmamente, no shopping e estacionaria em local que proporcionasse aos perseguidores também assim fizessem, até porque estaria pondo a sua própria integridade física em risco.

Na verdade, o fato de ter sido o Autor seguido e não “perseguido” (em fuga) pelos criminosos, que, no aguardo da oportunidade de assaltá-lo, empreenderam o ato criminoso no estacionamento do estabelecimento comercial, denota que os assaltantes concluíram pela fragilidade da segurança do shopping.

No caso, não há como se afastar a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre as partes, sendo o Autor consumidor e o Réu prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e, de acordo com o artigo 14, do referido diploma, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Nessa esteira, há muito vem se consolidando o entendimento de que o estabelecimento comercial que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes, responde objetivamente pelos furtos e roubos, considerado fortuito interno, mormente quando se



verifica que a disponibilização do lugar para a guarda do veículo é mais um elemento usado como atrativo à vinda dos consumidores ao shopping.

Desta sorte, como fornecedor de serviços, correm por sua conta os riscos do seu empreendimento, cabendo-lhe arcar com os prejuízos decorrentes dos crimes praticados dentro do seu estabelecimento, ainda que cometidos com auxílio de arma de fogo.

Nesse sentido, cumpre citar aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings certers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mãoarma ou qualquer outro meio irresistível de violência.



- A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos.

- O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos.

- Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido.”

RESP 419059 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0021402-6, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento 19/10/2004.

No mesmo sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Teoria do risco do empreendimento. Roubo de veículo em estacionamento de Shopping Center. (Enunciado nº 130 da Súmula do STJ). Ato de terceiros. Fortuito externo. Falha na prestação do serviço. Seguradora. Chamamento ao processo. Danos morais. Consumidora que vem a ter seu veículo roubado em estacionamento de shopping center. Seguradora que indeniza amigavelmente os danos materiais. Ação indenizatória, rito sumário, objetivando o recebimento dos danos morais por ela suportados, proposta pela vítima em face do estabelecimento comercial, o qual chama ao processo a companhia seguradora. Evento danoso reconhecido pela parte ré. Demanda em exame que tem por causa de pedir uma relação de consumo, razão pela qual inteiramente aplicável ao caso são as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, as quais são de ordem pública e observância obrigatória. Aplicação do art. 14 do CDC. Com base na teoria do risco do empreendimento, o réu deve suportar a indenização dos danos morais sofridos pela consumidora, isto porque o nexo causal vinculado à sua falta de cuidado, não diligenciando a segurança dos clientes que utilizam o estacionamento fornecido, revelou-se na sua conduta omissiva. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu e a segurada chamada ao processo, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil



reais), a título de danos morais, considerando o dano material já solvido. Apelações cíveis do réu e da autora, aquele objetivando a reforma da sentença, ou a redução do quantum indenizatório, e esta a majoração do montante até o limite apontado na inicial, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença escorreita, não merecendo censura, a não ser em relação ao quantum da indenização. Com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, majora-se o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Provido parcialmente o recurso da autora e improvido o do réu.

APELAÇÃO 0016489-11.2008.8.19.0202, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Rel. DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 19/01/2011.

ROUBO EM SHOPPING CENTER. FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO. FORTUITO EXTERNO. INOCORRENIA. DEVER DE GARANTIR A SEGURANCA. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. ROUBO NO INTERIOR DE SHOPPING CENTER. SUCUMBÊNCIA. Roubo mediante uso de arma de fogo no interior de shopping Center. Falha na segurança. Obrigação de indenizar. Dano moral fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência que deve ser carreada na sua integralidade ao pólo réu. Provimento parcial do recurso do autor para essa finalidade. CPC, art. 557, § 1º, "A".

APELAÇÃO 0002196-64.2007.8.19.0204, DECIMA CAMARA CIVEL, Rel. DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/04/2010.

Em relação ao dano moral, certo é que a sua reparabilidade não mais se questiona, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, V e X, reconhece a possibilidade de indenização desses danos que não atingem o patrimônio material da vítima.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, assegura no inciso VI, do artigo 6º, a efetiva reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.



No caso, o dano moral causado ao Apelante é inequívoco, estando a sua demonstração ínsita ao próprio fato, ao próprio evento danoso, sendo inquestionável o abalo emocional proporcionado a qualquer pessoa submetida à violência com ameaça por arma de fogo.

Corroborando o exposto, vem decidindo o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores;

II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie;

III - Por se estar diante da figura do “damnum in re ipsa”, ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despicienda a comprovação do dano.

IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano;



V - Recurso Especial conhecido e provido.

REsp 582047 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0152697-5,
TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,
Órgão Julgador T3 -, Data do Julgamento 17/02/2009.

No que tange ao arbitramento do dano moral, consoante é cediço, o mesmo deve ser feito em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento, de modo que o *quantum* indenizatório se revele justo e suficiente para a reparação do dano, sem, contudo, ensejar ao postulante o enriquecimento sem causa.

Como ensina o ilustre Desembargador e Professor Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6^a edição, Editora Malheiros, pág. 116:

“(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

Considerando as circunstâncias que permeiam o presente caso concreto, e, ainda, os desdobramentos lesivos decorrentes do indigitado evento danoso descrito na exordial, tem-se que merece ser fixada a verba indenizatória no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observando os parâmetros da razoabilidade, da proporcionalidade e o princípio que consagra a vedação do enriquecimento ilícito dos litigantes.

Quanto ao dano material, não há comprovação nos autos sobre os demais bens, além do carro, que teriam sido roubados do Apelante (relógio da marca Taghauer, aparelho telefônico I phone, máquina fotográfica digital da marca Cânon, modelo G9 e CD's), tendo



tais objetos, apenas, sido relatados pelo próprio demandante quando do registro de Ocorrência, inexistindo confirmação de tais fatos por qualquer prova.

Logo, não há como impor aos Apelados o pagamento de referida quantia, pois para a reparação do dano material indispensável é a sua comprovação, cabendo, somente, o resarcimento da franquia do seguro desembolsado.

No que se refere ao chamamento ao processo da seguradora, ora 1^a Apelada, impende destacar que tal intervenção de terceiro decorre de previsão inserta no artigo 101, II do Código de Defesa do Consumidor, e, na forma do artigo 80 do Código de Processo Civil, feito o chamamento ao processo, a sentença que julgar procedente a ação produzirá efeitos contra todos, na proporção que lhes tocar.

Nesse sentido, profícuo citar a doutrina do i. Des. Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, 19^a edição, Lumen Juris Editora, pág. 195:

(...) Como já afirmado, o chamamento ao processo implica ampliação subjetiva da relação processual originalmente formada, com a inclusão no polo passivo, como litisconsortes ulteriores, dos chamados.

(...)

Feito o chamamento ao processo, forma-se-á um litisconsórcio passivo entre chamante e chamado, razão pela qual a sentença condenatória eventualmente proferida atingirá diretamente a todos eles, tendo assim o credor a formação de título executivo em face de todos os co-devedores. Qualquer deste, portanto, poderá pagar a integralidade da dívida, espontaneamente ou mediante execução forçada. Aquele que pagar a dívida, porém, encontrará naquela mesma sentença condenatória título executivo hábil a permitir a execução forçada dos demais coobrigados, pela integralidade da dívida ou pelas suas cotas-partes, conforme o caso (art.80).



(...)"

Desta forma, com a reforma da sentença e a procedência, parcial, dos pedidos exordiais, inverte-se o ônus de sucumbência, observando que o Autor decaiu de parte mínima do seu pedido, cabendo aos Apelados arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, conheço do recurso,
DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença, condenando os Apelados, sendo a 1^a Apelada limitada ao valor estipulado no contrato de seguro, ao pagamento em favor do Autor de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir do julgado (verbete sumular nº 97 do E. TJ/RJ) e com juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como restituírem ao Autor a quantia relacionada à franquia do seguro pago, com correção desde o seu desembolso e juros desde a citação, condenando os Apelados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2011.

Des. ELISABETE FILIZZOLA
Relatora

